

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

SF/15184.39770-42



Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se ouve falar de supostas distorções na concessão do benefício de pensão por morte. Um deles, alega a Exposição de Motivos que acompanha a MP emendada, diz respeito ao fato de que não se impõe carência de nenhuma sorte para concessão do benefício. Segundo a própria EM, o sistema não acompanha o que se pratica em outras realidades.

O argumento deve ser reputado como meramente falacioso. Independentemente do que se verifique ou não em outras realidades, o fato é que o evento morte não pode, em país nenhum, ser planejado. Até os suicidas só se definem com esse intuito na hora em que cometem atentados contra suas próprias vidas, porque antes da consumação do ato extremo mesmo entre eles a ideia era preservá-las.

Assim, soa completamente despropositada a imposição de carência para cobrir um evento que em geral não se deseja e mesmo os que o almejam agiram anteriormente com outra convicção, senão já teriam atingido tal resultado. É desumano, nessa circunstância, deixar ao relento um ser humano que sofreu uma perda ainda mais inesperada do que a que

teria ocorrido em um prazo mais largo de tempo. Justifica-se, pois, de forma plena, a exclusão da inoportuna carência alvejada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ


SF/15184.39770-42